



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/86

Título: Escolas de condução e instrutores por conta própria

O ensino da condução automóvel constitui não somente um dos mais relevantes aspectos a ter em conta numa política de prevenção rodoviária, como também um factor decisivo no processo da formação permanente dos cidadãos que, actualmente, tão necessário se torna.

Em algumas ilhas da Região, por diversos motivos, entre os quais os condicionalismos legais, não se têm verificado pedidos de instalação de escolas de condução.

Entretanto, em ilhas mais populosas, a liberalização recentemente introduzida pelo Decreto Regulamentar nº 29/85, de 9 de Maio, possibilitando a instalação indiscriminada de duas escolas em cada concelho, poderá, por outro lado, implicar situações de in justificada concorrência aos industriais já instalados.

Torna-se pois necessário, sem inviabilizar a possibilidade de serem a ser instaladas mais que uma escola em concelhos onde tal se justifique, permitir a aplicação do regime de ensino de condução através de "instrutores por conta própria", modalidade que, embora em extinção no Continente, na Região Autónoma dos Açores tem aplicabilidade mais consentânea com a realidade de algumas Ilhas, em virtude da sua densidade populacional.

Aliás, o próprio Decreto-Lei nº 6/82, de 12 de Janeiro,



prevê, expressamente, no artigo 58º, número 1, que a sua aplicação às regiões autónomas será feita por decreto legislativo regional, que lhe introduza as necessárias adaptações.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. O ensino teórico, técnico e prático da condução de veículos automóveis é considerado de interesse público, só podendo ser exercido na Região Autónoma dos Açores em escolas de condução sob regime de licença titulada por alvará ou por instrutores por conta própria dentro do condicionalismo previsto no presente diploma.

Artigo 2º. Na Região Autónoma dos Açores, nos concelhos cuja população não atinja o nível legalmente fixado, apenas poderá ser autorizada a instalação de uma escola de condução.

Artigo 3º. Nas ilhas onde não existam escolas de condução, poderá ser licenciada a actividade de ensino de condução automóvel, através de um instrutor por conta própria, em cada concelho.

Artigo 4º.

1. A licença de instrutores por conta própria é pessoal e intransmissível, caducando por óbito do seu titular e permite exercer essa actividade no concelho que constar da respectiva licença bem como nos concelhos limítrofes, enquanto nos mesmos não existirem instrutores por conta própria.



2. A licença a que se refere o número anterior, caduca ainda quando o instrutor por conta própria venha a ser titular, sócio, gerente ou administrador de entidade titular de alvará de escola de condução ou desempenhe funções de instrutor ou director numa escola de condução.

Artigo 5º. Podem ser licenciados, no máximo 1 motociclo, 1 automóvel ligeiro, 1 pesado e 1 tractor para a instrução, por cada instrutor por conta própria.

Artigo 6º. Os instrutores por conta própria não podem ter ao seu serviço quaisquer instrutores, onerosa ou gratuitamente. Poderão, porém, em caso de força maior, devidamente justificado, ser temporariamente substituídos por titular de licença de instrutor, devendo a substituição ser comunicada, acompanhada de justificação, no prazo de 5 dias, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Artigo 7º.

1. Quando requerida a instalação de uma escola de condução, para um concelho onde esteja já licenciado um instrutor por conta própria, será este consultado para optar, no prazo de 30 dias, por uma das alternativas seguintes:

- a) Continuar a ministrar o ensino na área a que respeitar a licença;
- b) Requerer a integração da respectiva licença no contingente de veículos da escola de condução pretendida, mediante acordo da entidade que se pretende instalar;
- c) Requerer, individualmente ou colectivamente, a montagem de escola de condução para o concelho.

2. A opção referida na alínea c) do número anterior, implica indeferimento do pedido inicial que motivou a consulta.



Artigo 8º.

1. A infracção ao disposto no artigo 4º constitui contra-ordenação punível com coima de 15 000\$00 a 75 000\$00.
2. A infracção ao disposto no artigo 6º constitui contra-ordenação punível com coima de 15 000\$00 a 75 000\$00 aplicável a quem ministrar o ensino, e cancelamento da licença de instrutor por conta própria.

Artigo 9º. Em tudo o mais, à actividade dos instrutores por conta própria são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Decreto-Lei nº 6/82, de 12 de Janeiro, com excepção do seu artigo 56º e os regulamentos relativos às escolas de condução.

Artigo 10º. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta,  
em 5 de Março de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

---

José Guilherme Reis Leite